ASFAC
ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADO

**Comissão de Orçamento e Finanças**
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

Lisboa, 18 de Abril de 2023

**Assunto: Projeto de Lei 479/XV/1**

CC Grupos Parlamentares com representação na AR

Exmos. Senhores,

A ASFAC – Associação de Instituições de Crédito Especializado, foi fundada em 1991 e representa o setor do crédito especializado em Portugal, em particular ao crédito aos Consumidores regulado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, representando cerca de 70% do crédito aos consumidores concedido em Portugal.

A ASFAC tem vindo a acompanhar as iniciativas legislativas relativas à proteção dos consumidores financeiros (nomeadamente o Projeto de Lei n.º 479/XV/1), sem se ter expressado até à data, pois as mesmas não versavam diretamente sobre a regulamentação do crédito aos consumidores (o supra referido Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho).

Pela mesma razão, não sentimos a necessidade de ser ouvidos nem de emitir qualquer Parecer quanto às propostas em causa.

Ora, foi com total surpresa que esta Associação se deu conta, através da consulta ao texto de substituição do Projeto de Lei 479/XV/1 votado no passado dia 14 de Abril, que sem qualquer consulta à ASFAC, tenha sido incluído, sub-repticiamente, num Artigo que se refere à "*Aplicação no tempo*" e não numa alteração objetiva a um diploma (quando todo o restante documento claramente e de forma transparente o faz, nos artigos que tenham esse objetivo), que a alteração ao projeto incluía uma alteração com profundo impacto na atividade das Associadas da ASFAC. Se atentarmos ao Artigo 1º do Projeto, é de forma clara e transparente que se enumeram os diplomas alterados, mas em qualquer das alíneas do nº 2 deste artigo se refere uma alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Rua Filipe Folque nº2, 7º - 1050-113 Lisboa
Tel. +351 21 353 67 49
NIF: 502610271
www.asfac.pt

Ora, o Artigo 10.º do projeto, embora sob a epígrafe "Aplicação no tempo", dispõe no seu nº 1 que "**O disposto na alínea a) do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho**, e na alínea a) do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, **é igualmente aplicável aos contratos de crédito por eles abrangidos, celebrados até 31 de dezembro de 2020, que se encontrem em curso à data da entrada em vigor da presente lei**." (negrito e sublinhado nosso). Esta alteração que passa despercebida no âmbito do projeto, por se encontrar totalmente descontextualizada, tem um impacto que deveria ter sido tido em conta pelos seus autores e pelos demais participantes no processo legislativo, que cremos que por lapso de alguns e desconhecimento de outros não terá sido.

Como possivelmente saberão V. Exas., os contratos de crédito ao consumo são concedidos essencialmente a taxas fixas, e como tal a alteração das taxas base (BCE e Euribor) que se verificaram nos últimos meses em nada prejudicaram as taxas nem as respetivas prestações dos contratos de crédito ao consumo, prejudicando apenas as instituições, que vêm o dinheiro que compram mais caro, mas sem que tal se reflita nos consumidores que consigo celebraram contratos de crédito ao consumo.

Como também deverão saber, as taxas de juro dos créditos aos consumidores (TAEG) estão limitadas pelo Banco de Portugal, decorrente do Artigo 28º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho. Por essa razão, ao contrário de todos os outros créditos concedidos em Portugal, que não têm qualquer teto máximo, os créditos aos consumidores concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho têm limite definido trimestralmente que não poderá ser ultrapassado, onde estão incluídos todos os custos do crédito (taxas, impostos – pagos ao Estado-, despesas, seguros obrigatórios -pagos a terceiros- e comissões). Esse limite aplica-se no momento da celebração dos contratos e durante toda a vida dos contratos, quando estes são celebrados com um prazo definido.

Por outro lado, a cobranças comissões de processamento de prestações, que se refere essencialmente aos débitos diretos que são realizadas por terceiros (não pelas próprias instituições, ao contrário dos bancos de retalho) representa um custo efetivo imputado por um terceiro, para as instituições associadas da ASFAC.

A acrescer, a definição das taxas de juro (que, relembramos, são fixas e sem qualquer variação independentemente da flutuação da Euribor) que foram aplicadas até Dezembro de 2020 pelas Associadas da ASFAC aos contratos celebrados com os consumidores seus clientes, foi feita tendo em conta a existência da comissão de processamento das prestações, revelando-se numa legítima espectativa das instituições, sendo que a alteração agora proposta no Projeto irá defraudar essas legítimas expectativas dos agentes comerciais.

De igual forma, temos que ter em conta que esta alteração projetada, a ocorrer, o que não consideramos legítimo, irá alterar a TAEG dos contratos em vigor, pois a comissão

em causa, quando existente, faz parte dos diversos elementos constantes da TAEG, e a sua exclusão em contratos existentes refletir-se-ia numa alteração ao contrato, pois estaríamos perante uma alteração da taxa do contrato.

**Deverá ainda o legislador ter em conta os Pareceres emitidos pelas entidades consultadas (apesar da ASFAC não o ter sido, e devesse ser, perante esta alteração), em especial o Parecer do Banco de Portugal de 2 de Fevereiro de 2023[1], no âmbito do processo legislativo aqui em apreço, onde afirma que** "*Sem prejuízo, nota-se que a redação proposta suscita dúvidas quanto ao seu âmbito de aplicação temporal, na medida em que parece determinar a aplicação retroativa da proibição de comissões pelo processamento das prestações de crédito. Com efeito, tal redação parece determinar a aplicação retroativa da proibição, sendo que, atendendo a uma leitura meramente literal, se poderia concluir que todas as comissões de processamento das prestações de crédito cobradas após 1 de janeiro de 2021 e até à data de entrada em vigor do Projeto de Lei em apreço, no âmbito de contratos de crédito celebrados antes de 1 de janeiro de 2021, seriam indevidas, pelo que as instituições de crédito deveriam proceder à sua devolução. Neste sentido, e considerando que, no contexto da preparação da Lei n.º 57/2020, não foi essa a abordagem adotada (optando-se, ao invés, por prever a aplicação da referida proibição apenas para novos contratos), considera-se que, por razões de certeza e segurança jurídicas, e também tendo em vista proteger as legítimas expetativas das instituições de crédito que foram criadas durante a vigência da anterior redação, seria prudente que, no contexto desta disposição alteradora, fosse clarificado que esta proibição seria aplicável apenas às comissões de processamento cobradas após a entrada em vigor desta alteração*." (sublinhado nosso). Ora, essa questão já havia sido considerada em 2020, e sendo novamente aferida em 2023, é posição do regulador que a aplicação desta medida não deverá considerar os contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 2021, tal como já se encontra estatuído na a Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, por questões de segurança jurídica e de proteção das legítimas expetativas das instituições.

Dessa forma, sendo inaceitável que perante uma alteração como a proposta (apesar da mesma ser incluída de forma muito pouco ortodoxa podendo até à primeira vista aparentar tratar-se de má fé – num artigo relativo à "aplicação no tempo"), que procede a uma alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com o impacto em causa, não seja ouvida a ASFAC, não se aceitando esta alteração, pois este custo da comissão de processamento da prestação refere-se ao custo suportado pela instituição para a realização da cobrança, tendo sido com essa expectativa que foi aferido o custo do crédito para o consumidor, não devendo proceder essa alteração, mantendo-se a possibilidade de cobrança para os contratos celebrados até 31/12/2020. Não podemos ainda deixar de alertar que o objetivo desta alteração tinha como

[1] https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152273

objetivo, segundo o projeto original do PAN, de "*permitir a isenção de comissões referentes ao processamento de prestação de crédito concederá às famílias com crédito à habitação uma relevante redução de despesa, especialmente importante num contexto de escalada de taxas de juro como o que estamos a viver*"[2] (sublinhado nosso), relembrando que por um lado não era destinado ao crédito ao consumo (apenas habitação) e por outro a "*escalada de taxas de juro*" não afeta os contratos de crédito ao consumo.[3]

Consequentemente, deverão ser eliminados os números 1 e 2 do artigo 10º do Projeto de Lei 479/XV/1 (texto de substituição), por ilegítima a sua aplicação, estando a ASFAC ao dispor de V. Exas. para uma audição e explanação dos factos aqui vertidos, a bem do entendimento e contributo para uma melhor regulamentação, ou excluir do seu âmbito de aplicação os contratos celebrados antes de 1/1/2021 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Perante o exposto, e dada a gravidade da forma e o impacto do conteúdo, aguardamos de V. Exas. a informação de quais as medidas corretivas a serem tomadas por V. Exas., nomeadamente quanto à eliminação da redação do Artigo 10º e da audição da ASFAC nesse particular.

Com os mais respeitosos cumprimentos,

Duarte Gomes Pereira
Secretário Geral

[2] Projecto de Lei n.º 465/XV/1.ª (https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152259)

[3] É ainda referido neste Projeto que "Desta forma, para pôr fim a esta injustiça que prejudicará milhões de famílias durante décadas em benefício da do sector bancário", sendo que o prazo máximo dos contratos de crédito aos consumidores é de 120 meses, não sendo comum os mesmos atingirem a sua maturidade.

Rua Filipe Folque nº2, 7º - 1050-113 Lisboa
Tel. +351 21 353 67 49
NIF: 502610271
www.asfac.pt